

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF: 154.517.206-49), ex-prefeito municipal de Goianésia do Pará, na importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sem devolução de valores;

II - Aplicar-lhe a multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pela grave infração a norma legal e prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, a ser recolhida nos termos do, disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.979

(Processo n.º 2015/50383-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETER n.º 060/2007.

Responsável/Interessado: JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES (CPF: 064.325.222-34), prefeito à época do Município de Curuçá, à devolução do valor de R\$-50.920,00 (cinquenta mil novecentos e vinte reais), devidamente atualizada a partir de 21/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$5.092,03 (cinco mil, noventa e dois reais e três centavos), pelo dano causado ao Erário estadual e pela grave infração à norma legal e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal;

3) Aplicar à Sra. IVANISE COELHO GASPARIM (CPF: 476.078.903-00), Ex-Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Renda, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), em face a ausência do laudo de acompanhamento e execução do objeto. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.980

(Processo n.º 2013/50451-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI nº. 258/2008.

Responsável/Interessado: ALBERTO MELO DA SILVA- Presidente e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACHOEIRA DO ARARI.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "d" e "e" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III, IV e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Alberto Melo da Silva, (CPF nº 396.277.562-53), Presidente, condenando-o solidariamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACHOEIRA DO ARARI, CNPJ/MF n.º 04.856.993/0001-59, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), devidamente atualizada a partir de 23/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Julgar ao Sr. Alberto Melo da Silva as multas nos valores de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.981

(PROCESSO Nº. 2014/50089-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 021/2012 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA.

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA- OAB/PA N.º 9206

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, CPF: 111.000.952-68, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-28.631,13 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e treze centavos), devidamente corrigido a partir de 15.05.2012 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$-2.863,11 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos), pelo débito apontado, e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade na prestação de contas a este Tribunal. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.982

(Processo n.º 2014/51896-5)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO - ex-Secretário de Estado de Saúde Pública.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA n.º 2774.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 53.822, de 11/09/2014.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, ex-Secretário de Estado de Saúde Pública, e dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada pela não apresentação do Laudo Conclusivo.

ACÓRDÃO N.º 56.983

(Processo n.º 2016/50733-6)

Assunto: MEDIDA CAUTELAR - Prestação de Contas referente ao Convênio SEDECT n.º 020/2008 e Termo Aditivo

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Responsáveis/Interessados(as): ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, JORGE DE ALMEIDA VALENTE, JOSÉ CARLOS FERREIRA RIBEIRO (empresa individual e pessoa física), N. DOS SANTOS DIAS (empresa individual e pessoa física) e CYBERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (e seus sócios administradores de direito e de fato)

Advogado: Dr. SÁBATO G. M. ROSSETTI, OAB/PA n.º 2.774

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

apresentem defesa, sem efeito suspensivo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 88, incisos I, II e III, 89, inciso II, e § 1º, inciso II, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, c/c o art. 50 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

- Desconsiderar a personalidade jurídica da empresa CYBERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 05.959.532/0001-74, e;

- Determinar a indisponibilidade de bens por 1 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao erário estadual do débito de R\$ 370.001,96 (trezentos e setenta mil e um reais e noventa e seis centavos)[1], das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF n.º 154.517.206-49, prefeito à época do município de Goianésia do Pará, Sr. JORGE DE ALMEIDA VALENTE, CPF n.º 048.609.342-53, pregoeiro responsável pela licitação do convênio SEDECT n.º 020/2008, JOSÉ CARLOS FERREIRA RIBEIRO, empresa individual, CNPJ n.º 07.457.522/0001-66, Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA RIBEIRO, CPF n.º 070.866.774-00, N. DOS SANTOS DIAS, empresa individual, CNPJ n.º 07.861.240/0001-20, Sr. NOEL DOS SANTOS DIAS, CPF n.º 746.029.692-91, CYBERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 05.959.532/0001-74, Sr. REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, sócio da empresa Cybertec, CPF n.º 848.749.452-87, e Sr. JOSÉ ELIEZER DE PAULA SILVA, sócio da empresa Cybertec, CPF n.º 006.114.483-51;

- Oficiar aos cartórios de registro de imóveis das comarcas de Belém, Goianésia do Pará, Ananindeua e Tucuruí, bem como ao Banco Central do Brasil e ao Departamento Nacional de Trânsito, comunicando o teor desta decisão para adoção das medidas cabíveis;

- Citar os(as) responsáveis e interessados(as) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, sem efeito suspensivo.

- [1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, até a data do julgamento;

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
04/07/2008	R\$ 20.000,00	R\$ 75.635,75
11/12/2008	R\$ 80.000,00	R\$ 294.366,21

ACÓRDÃO N.º 56.984

(Processo n.º 2014/51369-9)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEA - ex-Prefeito Municipal de Soure.

Recorrido: Acórdão n.º 53.192, de 10-04-2014.

Relator vencido: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 2º do art. 191 do Regimento)

Suspeição e Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEA - ex-Prefeito Municipal de Soure, e dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão n.º 53.192, de 10-04-2014, julgar as contas irregulares sem devolução de valores, e portanto com a extinção do valor glosado sob a responsabilidade do Recorrente, assim como a multa de R\$ 647,37 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) referente ao dano ao erário, mantendo os demais termos do Acórdão combatido.

ACÓRDÃO N.º 56.985

(PROCESSO Nº. 2015/50524-4)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

Relator vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Formalizador do Acórdão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 registrar, em caráter excepcional, o ato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ e GISELE NOBRE DA CUNHA MIRANDA.

ACÓRDÃO N.º 56.986

(PROCESSO Nº. 2016/50595-3)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator Vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 2º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator, e de acordo com o voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar em caráter excepcional, o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e AMILTON ARAÚJO JÚNIOR.

ACÓRDÃO N.º 56.987

(PROCESSO Nº. 2016/50665-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator Vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 2º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator, e de acordo com o voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar em caráter excepcional, o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e AMILTON ARAÚJO JÚNIOR.

ACÓRDÃO N.º 56.988

(PROCESSO Nº. 2015/50185-5)

Assunto: Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2014.

Responsável: ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE - Procurador-Geral à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar em caráter excepcional, o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e MARCOS LAÉRCIO PONTES REIS

ACÓRDÃO N.º 56.988

(PROCESSO Nº. 2015/50185-5)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator Vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, §2º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar em caráter excepcional, o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e MARCOS LAÉRCIO PONTES REIS

ACÓRDÃO N.º 56.988

(PROCESSO Nº. 2015/50185-5)

Assunto: Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2014.

Responsável: ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE - Procurador-Geral à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Exmo. Sr. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, Procurador-Geral à época do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no valor total de R\$40.639.936,20 (quarenta milhões, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte centavos), e dar-lhe plena quitação.

Protocolo: 232435